

**Revisional de Contrato – Autos 1.959/2009.**

**Autor: Mario Ribeiro.**

**Réu: Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Mario Ribeiro**, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face de **Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil, e que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados; b)- juros moratórios e remuneratórios excessivos; c)- cobrança de encargos administrativos abusivos; d)- comissão de permanência c/c correção monetária; e)- encargos moratórios abusivos, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato. Diante disso, requereu autorização para consignar os valores incontroversos, bem como antecipação de tutela para o fim de inibir a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, além de ser mantido na posse do bem, e, ao final, a revisão do contrato e respectiva devolução dos valores pagos indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os pedidos de antecipação de tutela foram indeferidos (fls.55), facultando-se, por outro lado, o depósito de valores incontroversos.

Em contestação (fls. 70/109), o réu sustentou, de início, necessidade de retificação do pólo passivo, arguindo preliminar de

inadequação da via eleita. No mérito, alegou inexistência de onerosidade excessiva, de cobrança de juros remuneratórios e capitalização de juros a qual, todavia, é permitida. Defendeu a legalidade dos encargos impugnados os quais foram previamente fixados; inexistência de cobrança da comissão de permanência, bem como de TEC e tarifa de quitação antecipada. Insurgiu-se, ainda, contra os pedidos de consignação dos valores incontroversos e manutenção da posse ante a ausência de pressupostos fático-jurídicos, ante a inafastável situação de mora. Defendeu a possibilidade de inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplente. Impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pelo autor. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 18/123.

Instadas à especificação de provas, a parte autora pugnou pela exibição do contrato, requerida, incidentalmente, com a inicial (fls. 133/134).

Decisão de saneamento de fls.135/137 determinou a retificação do pólo passivo, analisando e rejeitando a preliminar arguida. Na ocasião, foram fixados os pontos controvertidos, invertendo-se o ônus da prova e deferindo-se a perícia técnica.

Na sequência, o autor renovou o pleito pela exibição (fls. 139/140), vindo o Banco réu a exhibir o instrumento do contrato às fls. 148/149.

Instada a se manifestar, a parte autora não se pronunciou quanto à prova pericial, pleiteando pelo julgamento antecipado (fls. 152).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que não houve interesse das partes em sua produção (fls. 140vº e 152).

### **2 – Retificação e Preliminar**

Tanto o pedido de retificação quanto a preliminar arguida foram objeto de análise por ocasião da decisão de saneamento, pelo que despicienda qualquer consideração a respeito.

### **3 – Incidência do CDC**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

### **4 – Capitalização de Juros**

Alega a parte autora existir no contrato firmado entre as parte capitalização mensal de juros, abusividade nas taxas de juros moratórios e remuneratórios. No entanto, antes de mais nada, cumpre observar que o título cuja revisão se pretende consiste em **Contrato de Arrendamento**

**Mercantil**, no qual, em tese, não há cobrança de juros remuneratórios, porquanto nesse tipo de operação, o arrendador (banco) adquire o bem para arrendá-lo (alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário (consumidor). Vale dizer, ao arrendar um bem, o banco cobra o que se denomina contraprestação (aluguel), e, no caso do arrendador optar pela compra do bem, também lhe é lícito exigir o VRG (valor residual garantido).

Diante dessa sistemática, caberia a demonstração de que não foi isso o que ocorreu. Vale dizer, que de alguma forma, o Banco cobrou juros remuneratórios o que permitiria, em tese, haver capitalização de juros mesmo se tratando de contrato de arrendamento mercantil.

A propósito, analisando o contrato de fls. 148/149, não há como se afirmar, com segurança, quais as taxas de juros efetivamente contratadas. Isso porque os índices ali consignados referem-se, na verdade, ao CET – Custo Efetivo Total, que de acordo com o § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 3.517 do Banco Central “*deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento*”. Vale dizer: no cálculo do CET, inclui-se a cobrança dos juros remuneratórios (se existentes), mas não se restringe tão somente a ele. Nessa ordem de ideias, necessária a demonstração da cobrança de juros remuneratórios, o que permitiria, em tese, haver capitalização de juros mesmo se tratando de contrato de arrendamento mercantil.

Nesse sentido, colaciona-se trecho do Voto do Juiz- Relator Convocado<sup>1</sup> Francisco Jorge, no julgamento de Recurso de Apelação, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*Todavia, para que se possa chegar à conclusão de que incidem juros no contrato de leasing financeiro, é necessário que esta prática seja necessariamente demonstrada nos autos e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte Superior, inclusive por decisões monocráticas (...)*

Também o excerto do E. Tribunal de Justiça do Estado nesse sentido:

**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – LEASING – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA ANULADA.**

*1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art.5, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática da capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR – 18ª. C. Cível – AC 0545903-8 – Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba – Rel, Des.: Ruy Muggiati – Unânime – J.20.05.2009).*

De outra parte, ainda que não haja a efetiva demonstração nos autos da cobrança de juros remuneratórios, sua incidência é fato incontroverso, conforme se depreende da leitura das razões deduzidas em contestação (fls. 79) (CPC, art. 302), sendo, portanto, despicienda prova pericial nesse sentido (CPC, art. 334, II).

---

<sup>1</sup> Voto do Juiz Convocado - Relator, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação Cível nº 0.669.998-1, julgamento em 17/11/2010.

Nessa ordem de ideias, passa-se à análise da possibilidade de capitalização mensal de juros.

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF). Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que convencionada em momento posterior à espécie normativa.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

**“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).**

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado a seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).***

Pois bem. Admitida como incontroversa a efetiva incidência de juros remuneratórios no contrato em exame, aliado à ausência de produção da prova pericial deferida, cujo ônus recaía sobre o Banco réu, permite a conclusão deste juízo pela prática da capitalização mensal vedada, impondo-se a sua exclusão, nos termos do dispositivo.

#### **5 - Juros Remuneratórios acima de 12% a.a**

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), cabe salientar inicialmente, que, de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros*

*encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.*

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Ademais, incumbe ao devedor demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. A propósito, nos termos da Súmula 382, do STJ, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

Nessa linha de raciocínio, a ausência de produção da prova pericial deferida, cujo ônus recaía sobre o Banco réu, permite a conclusão deste juízo pela necessidade de se limitar a taxa de juros pactuada à média de mercado em operações similares, pelo que fica acolhido, também nesse ponto, o pedido deduzido pela parte autora.

## **6 – Tarifas abusivas**

Quanto à cobrança dos encargos administrativos abusivos, sua ocorrência é presumida, nos termos da fundamentação retro. Além disso, verifica-se do contrato de fls. 148/149 a incidência de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de “tarifa de cadastro”, R\$ 29,61 (vinte e nove reais e sessenta e um centavos) a título de “inserção de gravame” e R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de “serviço prestado pela correspondente da arrendadora”.

Sucedee, porém, que sua cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico seguinte.

#### **7 – Comissão de Permanência c/c Outros Encargos**

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

A exemplo das outras rubricas, a não produção da prova pericial, cujo ônus recaía sobre o Banco réu, induz à presunção da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, pelo que sua exclusão é medida que se impõe.

## **8 – Mora - Manutenção de Posse – Inscrição Cadastral**

Em consonância com o posicionamento já manifesto em sede de decisão da antecipação dos efeitos da tutela, entende-se que eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. Na mesma linha de raciocínio, não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor da parte autora.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já se manifestou nesse sentido:

***DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.  
(Ag Instr. 0777011-6. Des. Rel. Mário Helton Jorge. Julg.10.05.2011. DJ.631)***

Por fim, ressalte-se que, a despeito dos depósitos consignados estes autos, o autor não procedeu ao pagamento integral da parcela contratada, pelo que, nos termos da decisão de fls. 55, não se considera a mora afastada.

## **9 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela parte autora (capitalização mensal de juros, juros remuneratórios acima das taxas de mercado, encargos administrativos abusivos, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios), é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à parte autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, juros remuneratórios acima das taxas de mercado, encargos administrativos abusivos, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, conforme itens “4”, “5”, “6” e “7” da fundamentação.

Declaro, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente pela autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Com base no artigo 21, “caput”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo do autor, e 80% (oitenta por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador da autora (CPC, art. 20, § 3º) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do patrono do réu (CPC, art. 20 § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, além dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação à parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**  
**Juiz de Direito**